



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO SANTANA

**A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA ACESSO
AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO BPC**

**Brasília-DF
2024**

ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO SANTANA

**A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA ACESSO
AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO BPC**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Prof.(a) Dra. Thais Maria Riedel de Resende Zuba

**Brasília-DF
2024**

ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO SANTANA

**A NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE RENDA PARA ACESSO
AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO BPC**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professor(a) Dra. Thais Maria Riedel de Resende Zuba

Brasília - DF, ____ de _____ de 2024.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a): Dra. Thais Maria Riedel de Resende Zuba

Professor(a) Avaliador(a)

Dedico esta monografia à minha esposa Mônica, que sempre esteve ao meu lado, apoiando e incentivando. Sua presença foi fundamental para alcançar este objetivo. Este trabalho é uma homenagem ao nosso amor e parceria.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela Sua presença generosa em minha vida, sempre conduzindo-me com amor e bondade.

À minha amada esposa, Mônica Lopes, cujo apoio foi fundamental para chegar à reta final desta etapa importante em minha vida.

Aos meus filhos, Eduardo e Rafael, que representam a continuidade de nossas esperanças por um mundo melhor, repleto de paz, harmonia, amor ao trabalho e valorização da família.

Aos meus pais, Luiza de Marilac e José Nunes, pelo apoio incondicional e orientação ao longo de toda minha jornada.

Aos meus colegas de profissão e acadêmicos que compartilham conhecimento e experiências.

À minha orientadora, Professora Thais Maria Riedel de Resende Zuba, pelo rigor técnico e orientações objetivas que foram essenciais para a realização desta monografia.

Determinação, coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação, conseguiremos superá-los. Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho.

Dalai Lama

RESUMO

A presente monografia visa analisar a eficácia da concessão do benefício assistencial do BPC (Benefício de Prestação Continuada), estabelecido pela Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), que regulamenta o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988. O enfoque principal recai sobre o critério socioeconômico, que é um ponto crucial, pois muitos requerimentos são negados em função deste critério. O estudo apresenta um breve panorama histórico da Assistência Social no Brasil e discute como o benefício assistencial do BPC está sendo administrado na atualidade, quem são seus beneficiários e as consequências decorrentes de um critério desatualizado. Além disso, são apresentadas algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, bem como alguns Projetos de Lei da Câmara dos Deputados, que abordam a necessidade de atualização do critério de renda per capita familiar. Atualmente, o critério está definido em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, conforme disposto no artigo 20, §3º da LOAS, enquanto que se almeja estabelecer o valor em $\frac{1}{2}$ salário mínimo. A metodologia deste estudo é conduzida por meio de pesquisa bibliográfica, examinando a doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

Palavra-chave: Assistência Social; LOAS; Lei Orgânica de Assistência Social; BPC; Benefício de Prestação Continuada.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the effectiveness of granting the BPC assistance benefit (Continuous Payment Benefit), established by Law 8,742, of December 7, 1993 (Organic Social Assistance Law – LOAS), which regulates article 203, V, of the Federal Constitution of 1988. The main focus is on the socioeconomic criterion, which is a crucial point, as many applications are denied based on this criterion. The study presents a brief historical overview of Social Assistance in Brazil and discusses how the BPC assistance benefit is currently being administered, who its beneficiaries are and the consequences arising from an outdated criterion. In addition, some decisions from the Federal Supreme Court are presented, as well as some Bills from the Chamber of Deputies, which address the need to update the per capita family income criterion. Currently, the criterion is defined at $\frac{1}{4}$ of the minimum wage, according to article 20, §3 of the LOAS, while the aim is to establish the value at $\frac{1}{2}$ minimum wage. The methodology of this study is conducted through bibliographical research, examining the doctrine, legislation and jurisprudence pertinent to the topic.

Keyword: Social Assistance; LOAS; Organic Social Assistance Law; BPC; Continuous Payment Benefit.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
BPC	Benefício de Prestação Continuada
LBA	Legião Brasileira de Assistência
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
INPS	Instituto Nacional de Previdência Social
FUNABEM	Fundação Nacional de Bem-estar do Menor
IAPAS	Instituto de Administração Financeira da Previdência Social
CEME	Central de Medicamentos
CF	Constituição Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
CRAS	Centro de Referência de Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializados de Assistência Social
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
TNU	Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
CadÚnico	Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
CID	Classificação Internacional de Doenças
STF	Supremo Tribunal Federal
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
PNAA	Programa Nacional de Acesso à Alimentação
SDC	Substitutivo da Câmara dos Deputados
TCU	Tribunal de Contas da União
AGU	Advocacia Geral da União
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
LRF	Lei de Responsabilidade Fiscal
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
CIDOSO	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
CDP	Comissão dos Direitos da Pessoa
CSAÚDE	Comissão de Saúde
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	11
1	A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
1.1	Evolução Histórica da Assistência Social no Brasil Até a CF/88	14
1.2	A Assistência Social na Constituição Federal de 1988	17
1.3	Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS	22
1.3.1	<i>Quanto aos Objetivos estabelecidos</i>	23
1.3.2	<i>Quanto aos Princípios estabelecidos</i>	24
1.3.3	<i>Quanto às Diretrizes estabelecidas</i>	26
1.4	Sistema Único de Assistência Social – SUAS	27
1.4.1	<i>A proteção praticada pelas unidades públicas do CRAS e CREAS</i>	29
1.4.2	<i>Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)</i>	31
2	CONCEITO DO DIREITO AO BPC NA LOAS	32
2.1	Critérios Subjetivos	34
2.1.1	<i>Quanto à Pessoa Deficiente</i>	35
2.1.2	<i>Quanto à Pessoa Idosa</i>	38
2.2	Critérios Objetivos	39
2.2.1	<i>Quanto à Hipossuficiência</i>	40
2.3	Requisitos estabelecidos para requerer o Benefício de Prestação Continuada (BPC)	41
3	DESAFIOS ASSOCIADOS À CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	45
3.1	Problemática do parâmetro atual de renda estabelecido no art. 20 §3º Lei 8.742/93	45
3.2	Flexibilização do limite de renda prescrito no art. 20 §11-A Lei 8.742/93	46
3.3	Comprometimento do Orçamento Familiar (art. 20-B, III, Lei 8.742/93)	47
3.4	A Inconstitucionalidade no Critério de Miserabilidade do BPC-LOAS	48
3.4.1	<i>Novo Parâmetro de Renda Estabelecido na Lei 13.981/20</i>	52
3.4.2	<i>Projeto de Lei nº 1624/22 - Perspectivas futuras</i>	55
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa surge em meio a um cenário crucial de debates e transformações no campo das políticas sociais no Brasil. Seu escopo é direcionado à uma problemática voltada em especial ao parâmetro de renda estabelecido no artigo 20, §3º, da Lei 8.742/93, também conhecida como a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), assegurado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social, representa um importante meio de proteção social para pessoas com deficiência que enfrentam barreiras físicas e mentais que prejudicam sua plena participação na sociedade em igualdade de condições, assim como para pessoas idosas com 65 anos ou mais, que não possuam meios para prover sua própria subsistência, nem de recebê-la de seus familiares. Este benefício garante um auxílio mensal no valor de um salário mínimo, conforme estabelecido pela LOAS¹.

Contudo, a rigidez do critério de renda, estabelecida pelo critério objetivo da renda per capita familiar mensal igual ou inferior a ¼ do salário mínimo tem sido objeto de questionamento quanto à sua adequação aos direitos constitucionais.

Ao longo do tempo, o acesso ao benefício do BPC vinha sendo condicionado quase que de maneira restrita aos limites estabelecidos pela legislação, deixando pouco espaço para considerações individualizadas sobre situações socioeconômicas e as necessidades específicas de cada requerente. Contudo, o cenário mudou, com o julgamento da ação de inconstitucionalidade² do artigo 20 §3º da LOAS. Tal decisão conferiu aos magistrados a prerrogativa de avaliar a miserabilidade de forma mais flexível, considerando as particularidades de cada caso e garantindo, assim, uma abordagem mais alinhada aos preceitos constitucionais.

¹ BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.374 Rcl/PE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>.

Neste contexto, o presente estudo tem como objetivo compreender os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal (STF) a julgar a ADI 4.374/PE e examinar as medidas que o poder legislativo tem adotado em resposta a essa decisão. Adicionalmente, serão analisados os desdobramentos da imposição do critério objetivo de renda em relação à dignidade da pessoa humana em conjunto com à realização efetiva do direito social.

Diante da declaração de inconstitucionalidade, abre-se um novo horizonte para a análise da vulnerabilidade socioeconômica, permitindo que se leve em consideração não apenas a renda familiar (critério objetivo), mas também outros aspectos relevantes, como as condições de moradia, acesso à saúde e educação, entre outros (critérios subjetivos). Dessa forma, o estudo social realizado no contexto familiar torna-se uma ferramenta crucial na avaliação da necessidade e elegibilidade para o recebimento do benefício.

Este estudo tem como objetivo aprofundar a compreensão de diversas questões relacionadas à Assistência Social e ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Entre os questionamentos relevantes, destaca-se a definição de deficiência e incapacidade para a elegibilidade ao benefício assistencial, conforme estabelecido pela legislação e pela doutrina. Além disso, busca-se examinar os aspectos que devem ser considerados ao avaliar a vulnerabilidade de um idoso.

Outro ponto de interesse é a análise da conformidade da legislação infraconstitucional com a Constituição Federal no que diz respeito aos critérios estabelecidos para a concessão do BPC. Em caso de não conformidade, serão exploradas as medidas que podem ser adotadas para corrigir essa discrepância, visando assegurar a plena eficácia e coerência do sistema de proteção social.

Esse estudo está estruturado em três capítulos distintos, onde cada um contribui para uma compreensão mais abrangente sobre a Assistência Social no contexto da legislação brasileira. No primeiro capítulo será demonstrado um apanhado histórico da Assistência Social no ordenamento jurídico brasileiro, desde suas origens até os dias atuais, incluindo a análise da legislação infraconstitucional e dos sistemas de operacionalização dos benefícios sociais correspondentes.

No segundo capítulo, dedicaremos uma análise mais ampla ao direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), mergulhando profundamente nos critérios que regem tanto sua dimensão subjetiva quanto objetiva. Além disso, iremos explorar a aplicação desse benefício, examinando os processos e procedimentos envolvidos na análise dos pedidos, desde a submissão até a avaliação final.

No terceiro e último capítulo, será realizada uma análise sobre atualização do critério de renda, abordando a doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao tema. Atualmente o critério está definido em $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, conforme o artigo 20, §3º da LOAS, entretanto, através de Projetos de Lei da Câmara dos Deputados, busca-se estabelecer o valor em $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Vale ressaltar que a discussão em torno da atualização do critério de renda para a concessão do Benefício de Prestação Continuada não se limita apenas ao âmbito jurídico, mas também envolve aspectos políticos, econômicos e sociais. Portanto, essa monografia se propõe a contribuir para um debate mais amplo e informado sobre as políticas de proteção social no Brasil, visando a garantia do pleno exercício dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 Evolução Histórica da Assistência Social no Brasil até a Constituição Federal de 1988

Os primeiros registros da prática de assistência social no Brasil remontam ao ano de 1824, com a promulgação da Constituição, quando surge a menção aos “socorros públicos”, embora estivessem ainda em estágios iniciais de desenvolvimento³. Nesse período a assistência pública era fundamentada na caridade, inicialmente liderada pela igreja e, posteriormente, por instituições públicas. Não havia um direito subjetivo do necessitado à proteção social, era, em vez disso, uma mera expectativa de ajuda, condicionada à disponibilidade de recursos⁴.

Seguindo, em 1934, com a promulgação da Constituição ocorrida durante o governo de Getúlio Vargas, inicia-se um marco significativo no desenvolvimento da assistência social no Brasil, consolidando-a como uma política governamental. Essa Constituição não apenas abordou a assistência social, mas também estabeleceu diretrizes para a saúde, a assistência pública, aposentadorias e reformas.⁵ Introduziu o termo previdência ao seu texto, estabelecendo um sistema de contribuição “tríplice” como fonte de financiamento, onde a partir deste momento passava a ser custeada tanto pela União, como por empregadores e empregados, representando um avanço significativo na proteção social.⁶

A Constituição de 1937, segundo Martins⁷, foi sucinta em relação a assistência social, não trazendo melhorias significativas em relação a constituição promulgada anteriormente, mencionando, apenas a criação de seguros para a velhice, invalidez, vida e acidentes de trabalhos, além de estabelecer, que as associações de

³ BRASIL. [Constituição (1824)]. Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário: Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

⁵ BRASIL. [Constituição (1934)]. Lex: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm.

⁶ GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito previdenciário: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

⁷ MARTINS, Sergio P. Direito da seguridade social: direito previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

trabalhadores deveriam prestar auxílio aos seus membros em assuntos relacionados a seguros de acidentes de trabalho e seguros sociais.

Em 1942, ainda durante o governo de Getúlio Vargas, surge a “Legião Brasileira de Assistência (LBA)”. Sua criação teve como objetivo principal oferecer apoio às famílias dos soldados brasileiros, conhecidos como pracinhas, durante a Segunda Guerra Mundial. A liderança da LBA estava a cargo à época da primeira-dama Darci Vargas. Após o término da guerra, a LBA redirecionou seu foco para a assistência à maternidade e à infância, caracterizando-se por ações paternalistas e pela prestação de auxílios emergenciais e paliativos às famílias em situação de miséria. Dessa forma, a LBA se destacou como a primeira instituição de assistência social brasileira a operar no âmbito federal, focalizando principalmente as famílias que não tinham cobertura previdenciária, com intervenções direcionadas a situações de calamidade, de forma ágil e segmentada.⁸

Em 1946, uma nova Constituição foi promulgada, no entanto, esta não trouxe inovações significativas no que diz respeito à assistência social, trazendo mudanças apenas relacionadas à previdência social, onde a partir desse momento, o empregador passava a ser obrigado a manter um seguro de acidentes de trabalho. Essa foi a primeira tentativa de sistematização das normas em âmbito social na Constituição, as quais foram listadas no artigo 157 do texto lei⁹. Além do mais, esta Constituição foi pioneira ao utilizar a expressão “previdência social”, substituindo a anteriormente utilizada “Seguro Social”.¹⁰

Continuando, a Constituição de 1967 manteve os mesmos moldes da Constituição de 1946, também não inovando em relação à matéria de assistência social e mantendo o mesmo texto em relação à previdência social. Onde o artigo 158¹¹, deste dispositivo, repetiu basicamente as mesmas regras do artigo 157 da

⁸ SPOSATI, Aldaíza. A menina LOAS: um processo de construção da assistência social. São Paulo: Cortez, 2005.

⁹ BRASIL. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm.

¹⁰ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

¹¹ BRASIL. Constituição (1967). Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm.

Constituição de 1946. Desta forma, o inciso XI garantia a licença remunerada para as gestantes antes e após o parto, sem afetar emprego ou salário. O inciso XVI estabelecia o direito à previdência Social, custeada pela União, os empregadores e empregados, mantendo o seguro desemprego, proteção à maternidade e amparo em casos de doenças ou velhice, invalidez e morte. O inciso XVII exigiu seguro obrigatório contra acidentes de trabalho pelos empregadores.¹²

Em 1977, através da Lei nº 6.439¹³, instituiu-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), tendo como objetivo a reestruturação da Previdência Social – passando neste momento a ser dividido por área de atividade. O SINPAS destinava-se a integrar as atividades da Previdência Social, da assistência médica, da Assistência Social e de gestões administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, passando a seguir as seguintes divisões:

- I - O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que cuidava de conceder e manter os benefícios e demais prestações previdenciárias;
 - II - O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), que prestava assistência médica;
 - III - a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), que tinha a incumbência de prestar assistência social à população carente;
 - IV - A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que promovia a execução da política do bem-estar do menor;
 - V - A Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV), que cuida do processamento de dados da Previdência Social;
 - VI - O Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS), que tinha competência para promover a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições e de outros recursos pertinentes à Previdência e Assistência Social;
- § 1º - a Central de Medicamentos (CEME), distribuidora de medicamentos, gratuitamente ou a baixo custo.¹⁴

Essa reestruturação ocorre durante o período de 1977 a 1988, culminando na promulgação da Constituição de 1988, onde desempenha um papel fundamental ao

¹² MARTINS, Sergio P. Direito da seguridade social: direito previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

¹³ BRASIL. Lei nº 6.439 de 01 de setembro de 1977. Do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm.

¹⁴ MARTINS, *op. cit.*, p. 25.

reconhecer a assistência social como parte integrante do sistema de seguridade social, refletindo a busca por uma sociedade mais justa e solidária¹⁵.

Para Boscari e Silva¹⁶, a Constituição de 1988 foi crucial ao reconhecer a assistência social como parte do sistema de seguridade social, ao lado da Saúde e Previdência, lhe conferindo status de política pública no âmbito dos regulamentos sociais. Além do mais, esta Constituição estabeleceu diretrizes financeiras, de gestão e de controle social para a assistência social, a serem regulamentadas pelo legislador infraconstitucional.

Diante desse histórico da assistência social no Brasil, observa-se uma evolução marcante que reflete a transformação da sociedade e do papel do Estado na proteção dos direitos sociais. Desde os primeiros registros até a promulgação da Constituição de 1988, testemunha-se a transição de uma assistência fundada na caridade e na disponibilidade de recursos para uma política de seguridade social abrangente, garantindo direitos aos hipossuficientes e a proteção social como um dever do Estado.

1.3 A Assistência Social na Constituição Federal de 1988

No decorrer da história brasileira, a política de assistência social ganhou bastante relevância com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo avanços significativos no que se refere aos direitos civis, políticos e sociais. A assistência surgiu em resposta a luta contra a pobreza, a miséria e ao desamparo, reafirmando o compromisso de que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social¹⁷.

¹⁵ BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane M. Direito Previdenciário. – 10ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

¹⁶ BOSCARI, M.; DA SILVA, F. N. A Trajetória Da Assistência Social Até Se Efetivar Como Política Social Pública. Revista Interdisciplinar de Estudos em Saúde, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 108–127, 2015. DOI: 10.33362/ries.v4i1.341.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

Os direitos sociais são direitos fundamentais que impõem uma prestação positiva do Estado. Sendo assim, caracterizam-se por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, educação, trabalho e etc.¹⁸

Para Moraes¹⁹, o direito a uma renda mínima é passível de ser exercido por qualquer pessoa, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, a quem é garantido pelo poder público um benefício em programa de transferência de renda, como previsto pelo art. 6º, parágrafo único.

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.²⁰ (Grifo nosso)

Nesse contexto, de acordo com Trindade²¹, o objetivo central exposto no artigo 6º da Constituição Federal, está na efetivação da igualdade material e não na igualdade formal expressa em lei. Nesse sentido exige-se do estado uma postura ativa na prestação de serviços que venham a ampliar as condições de vida e o desenvolvimento da personalidade humana.

A Constituição manifesta que a ordem social tem como a sua base principal o valor do trabalho, com o objetivo do bem-estar e a justiça social. Nesse sentido, a ordem social se harmoniza com a ordem econômica, pois também se baseia na valorização do trabalho e tem como objetivo assegurar a todos uma vida digna, conforme os princípios da justiça social.²²

¹⁸ TRINDADE, André F. dos R. Manual de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

¹⁹ MORAES, Guilherme Peña de. Curso de Direito Constitucional: São Paulo: Grupo GEN, 2022.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

²¹ TRINDADE, *op. cit.*

²² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

Segundo Wagner Balera²³, para que a justiça e o bem-estar venham a fazer parte do cotidiano dos indivíduos, é necessário que haja um conjunto de medidas, normas, providências e práticas que assegurem a adequada proteção ao corpo social. A proteção social deve assegurar, a todos, uma existência digna, e essa garantia só existirá onde houver plena articulação entre o Estado e a Sociedade. Conforme disposto no artigo 194 da Constituição Federal de 1988:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A Assistência Social independe de contribuição (art. 203, *caput*), buscando uma universalização dos benefícios e serviços prestados, de forma a atender a todos que necessitem de cuidados assistenciais. Todavia, por independe de contribuição individual direta do beneficiário assistido, suporta o Estado na medida em que dispõe de recursos para tanto, o que equivale afirmar a não existência de direito subjetivo imediato.²⁴

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, estabelece que a assistência social é um direito das pessoas em situação de hipossuficiência e um dever do Estado. Isso implica a responsabilidade estatal de assegurar políticas e programas sociais destinados à proteção social e à promoção do bem-estar, alinhados com os objetivos expostos no artigo abaixo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

²³ BALERA, Wagner. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

²⁴ TAVARES, André R. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

VI - A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.²⁵

Em resumo, o artigo 203 da Constituição Federal de 1988 estabelece a assistência social como um direito fundamental, com o objetivo de proteger os mais vulneráveis e promover o bem-estar, disciplinada pela LOAS, sendo um direito do cidadão e dever do Estado.²⁶

Já o artigo 204 da Constituição Federal de 1988, estabelece sobre as diretrizes relacionadas à Assistência Social, onde aborda questões importantes relacionadas à organização e ao funcionamento da assistência social no Brasil. Conforme exposto abaixo:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - Despesas com pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiadas.

Segundo Martins²⁷, pode-se definir uma diretriz como: “uma linha reguladora, um procedimento a ser seguido, um conjunto de orientações que balizam as tomadas de decisões e implementações de ações diversas na busca do resultado desejado”. Portanto, essas diretrizes desempenham um papel crucial ao proporcionar um

²⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

²⁶ LEITE, Anna L. B. A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. Direito previdenciário: Porto Alegre: Grupo A, 2022.

²⁷ MARTINS, Sergio P. Direito da seguridade social: direito previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

caminho claro para atingir resultados desejados, contribuindo para a eficácia na realização de metas específicas.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 204 estabelece que a assistência social será organizada de forma descentralizada, ou seja, em diversos níveis de governo, incluindo União, Estados e Municípios, as entidades beneficentes e de assistência social, visando assegurar a efetiva implementação das políticas sociais em todo o território nacional. Portanto, a coordenação geral e a edição das normas gerais ficam incumbidas ao governo federal, enquanto a coordenação e a execução dos respectivos programas ficam a cargo de cada uma das entidades federativas responsáveis.²⁸

Além disso, segundo Tavares²⁹, esse artigo reforça a importância da participação da população na formulação e no controle das políticas de assistência social. Situação fundamental para a garantia da transparência, a responsabilidade e a devida efetivação dessas políticas. Esta participação normalmente é representada por entidades de classes, como: sindicatos, associações diversas, universidades, organizações não governamentais e outras.

De acordo com o artigo 204 da Constituição Federal de 1988, as transferências automáticas de recursos entre fundos de Assistência Social são efetuadas através do orçamento da Seguridade Social, caracterizando-se como despesa pública com a Seguridade Social. Cabe ao ente federado a responsável utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços prestados, dos programas e projetos por meio dos respectivos órgãos de controle. A utilização dos recursos federais descentralizados deve ser declarada pelos entes recebedores ao ente transferido, anualmente, através de relatório da gestão dos fundos encaminhado ao Conselho de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização³⁰. Conforme exposto no artigo 30 da Lei nº 8.742/1993, Lei Orgânica da Assistência Social.

²⁸ TAVARES, André R. Curso de Direito Constitucional: São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

²⁹ *Ibidem*.

³⁰ GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito previdenciário: seguridade social: Editora Saraiva, 2023.

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999.

Portanto, compreende-se que a Assistência Social desempenha um papel crucial na promoção do bem-estar social na luta contra a desigualdade no Brasil, garantindo que as pessoas em situação de vulnerabilidade tenham acesso a serviços e benefícios que lhes permitam viver com dignidade e se integrar plenamente à sociedade. Ela é parte integrante do sistema de seguridade social do país, ao lado da previdência social e da saúde.

1.3 Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS

A Lei nº 8.742/93, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), surgiu com a finalidade de regular o que foi estabelecido no artigo 203 e 204 da Constituição Federal de 1988. Ao longo do seu texto, a LOAS detalha o conceito de assistência social e os objetivos que devem ser alcançados em seu âmbito, além de apresentar seus princípios e diretrizes norteadoras, oferecendo uma estrutura regulatória sólida para a promoção do bem-estar social no país.³¹

De acordo com Santos³², a Assistência Social é instrumento de transformação social, e não meramente assistencialista. As prestações de assistência social devem promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazendo com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.

³¹ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

³² SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário: Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 69.

Conforme o art. 1º da LOAS, a assistência social é um direito inalienável do cidadão e um dever do Estado. Trata-se de uma política de seguridade social não contributiva, garantindo os mínimos sociais para atender às necessidades básicas.

1.3.2 Quanto aos Objetivos estabelecidos na LOAS

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), são delineados diversos objetivos que fundamentam e orientam a política de assistência social no Brasil. Esses objetivos representam pilares essenciais para o desenvolvimento de ações e programas que visam promover o bem-estar e a inclusão social dos cidadãos mais vulneráveis. Esses objetivos encontram-se expostos a seguir:

- I. a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
 - e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
 - II. a vigilância socioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.
 - III. a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.
- Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.³³

Em suma, para Santos³⁴, nos termos do art. 2º da LOAS, a assistência social abrange três grandes pilares fundamentais que norteiam suas ações e propósitos, situação que contribui para uma construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

³³ BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

³⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário: Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

São eles: a proteção social, seguindo vigilância socioassistencial e por fim defesa de direitos. Conforme definidas pelo autor a seguir:

A proteção social visa garantir a vida, a redução de danos e a prevenção da incidência de riscos. Essa proteção social deve alcançar os sujeitos mais frágeis das relações sociais, como: família, infância, adolescência, velhice e pessoas com deficiência. Essa proteção é efetivada por meio das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A vigilância socioassistencial, neste aspecto, indica que a atividade administrativa de desenvolvimento de projetos sociais deve ser fundada em levantamentos e estudos de bases territoriais, proporcionando um conhecimento das peculiaridades locais e das carências das respectivas comunidades.

A defesa de direitos, o autor expõe que, a atividade administrativa deverá garantir que a comunidade carente tenha acesso a informação sobre os programas assistenciais disponíveis. A transparência e a eficiência das comunicações³⁵

A Assistência Social, é o instituto que melhor atende o preceito de redução das desigualdades sociais e regionais, pois está voltada para a população em situação de vulnerabilidade, criando as condições para atender contingências sociais e promover a universalização dos direitos sociais. Para combater a carência, a Assistência Social efetiva-se por meio de integração às políticas setoriais.³⁶

1.3.3 Quanto aos Princípios estabelecidos na LOAS

O artigo 4º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), desempenha um papel crucial ao estabelecer os princípios fundamentais que norteiam a assistência social no Brasil. Estes princípios estão apresentados da seguinte forma:

- I. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

³⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário: Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, P. 69.

³⁶ *Ibidem*.

V. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.³⁷

Para GOES³⁸, um princípio é, por natureza, o núcleo de um sistema, a base sólida sobre o qual ele se sustenta. Portanto estes princípios são fundamentais para orientar a atuação do Estado e da sociedade na implementação da política de seguridade social.

No Estado democrático de direito, os princípios são fundamentais como uma ponte entre o sistema jurídico e os valores éticos, destacando-se, sobretudo, a ética pública na esfera da política social. Isso significa que as normas e leis não apenas regem as relações sociais, mas também refletem os valores éticos que orientam o comportamento e as ações no âmbito público.³⁹

A Assistência Social é um dos entes componentes da seguridade social, e, por isso, está submetida aos mesmos princípios constitucionais. Portanto, os artigos 203 e 204 da Constituição, juntamente com o artigo 4º da LOAS, apresentam regras que orientam sobre as políticas públicas destinadas à cobertura pela assistência social, pautadas, principalmente, pelo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Importante frisar que a Assistência social não poderá ser imposta, mas, sim prestada em razão da vontade manifestada do acusado, respeito a sua autonomia, e que essa assistência não poderá resultar em nenhuma discriminação ou importar de alguma forma uma comprovação vexatória ao necessitado.⁴⁰

Os princípios desta política visam fornecer os mínimos sociais através de ações coordenadas entre o governo e a sociedade para atender às necessidades básicas, que incluem aspectos como, o acolhimento, autonomia, acesso a serviços básicos necessários, convivência familiar e comunitária e o acesso aos direitos sociais. A

³⁷ BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

³⁸ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

³⁹ QUINONERO, Camila; ISHIKAWA, Carlos; NASCIMENTO, Rosana; MANTOVAN, Rosimeire. Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS. O social em Questão – Ano XVII – nº 30 – 2013. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_30_Quinonero_3.pdf

⁴⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

assistência social é um direito do cidadão e uma responsabilidade do Estado, sendo uma política de seguridade social não contributiva.⁴¹

1.3.3 Quanto às Diretrizes estabelecidas na LOAS

A política de assistência social no Brasil é estruturada com base em diretrizes específicas, que podem ser compreendidas como um conjunto de instruções ou orientações para a execução e conclusão de um plano ou ação. Essas diretrizes também são implicitamente consideradas normas de procedimento, estabelecendo padrões para a condução adequada das atividades no âmbito da assistência social⁴². Tais diretrizes estão dispostas no artigo 204 da CF de 1988, no artigo 5º da LOAS de 1993 e também na Política Nacional de Assistência Social PNAS de 2004⁴³.

De acordo com GOES⁴⁴, uma Diretriz implica em uma orientação, um roteiro, um caminho a ser seguido. Ele determina a direção, o curso e a conduta necessária para atingir um determinado objetivo. Para tanto, as diretrizes organizacionais da assistência social estabelecem o arcabouço pelo qual os objetivos definidos no art. 2º da LOAS serão concretamente realizados. Elas representam o plano de ação que levará ao alcance desses objetivos.

A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes, segundo o art. 5º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS nº 8.742/93:

- I. descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

⁴¹ QUINONERO, Camila; ISHIKAWA, Carlos; NASCIMENTO, Rosana; MANTOVAN, Rosimeire. Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS. O social em Questão – Ano XVII – nº 30 – 2013. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_30_Quinonero_3.pdf.

⁴² LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. Direito previdenciário. Porto Alegre: Grupo A, 2022.

⁴³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social PNAS 2004. Norma Operacional Básica NOB/SUAS. Brasília DF. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf.

⁴⁴ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

III. primazia da responsabilidade do estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

Por tanto, as diretrizes da LOAS desempenham um papel fundamental na orientação das políticas de assistência social no Brasil, visando a garantir a igualdade de acesso aos direitos socioassistenciais e promovendo a justiça social. São alicerces essenciais para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária.

É importante ressaltar que, referente ao inciso III do art. 5º da LOAS, mesmo com a participação da população e da descentralização dos serviços, o governo federal continua como o responsável superior, com competências máximas para direcionar e conduzir as ações da política de assistência social. Portanto, a descentralização e a criação de organizações representativas não substituem as competências do Estado nas decisões.⁴⁵

1.4 Sistema Único de Assistência Social – SUAS

O Sistema Único de Assistência Social é o modelo de gestão utilizado no Brasil para operacionalizar as ações de assistência social. A assistência social é parte do Sistema de Seguridade Social, apresentado pela Constituição Federal de 1988.

De acordo com GOES⁴⁶, o SUAS, nada mais é que um modelo de gestão criado com o intuito de operacionalizar as ações de assistência social. Essas ações ofertadas no âmbito da SUAS tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice e, como base de organização, o território. Esse modelo é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela LOAS (LOAS, art. 6º, § 1º, § 2º).

⁴⁵ LEITE, Anna L. B. A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. Direito previdenciário. Porto Alegre: Grupo A, 2022, p. 66.

⁴⁶ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

Para Cavalcante e Ribeiro⁴⁷, um dos objetivos com a criação do SUAS seria transformar a política assistência social em uma política realmente federativa, por meio da cooperação efetiva da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. De maneira a buscar um aprimoramento nos instrumentos legais e institucionais que exigem soluções intersetoriais e intergovernamentais.

O Sistema Único de Assistência Social SUAS, em conformidade com o artigo 6º da LOAS, buscar alcançar os seguintes objetivos expostos abaixo:

- I. Consolidar a gestão compartilhada, o confinamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II. Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- III. Estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV. Definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V. Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI. Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII. Afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

Além do mais, com a criação do SUAS, de forma semelhante ao Sistema Único de Saúde (SUS), pretendeu a Lei n. 12.435/2011 aperfeiçoar o serviço de Assistência Social, integrando os serviços públicos e privados, definindo com mais detalhes as responsabilidades das entidades participantes do sistema, de modo a tornar efetiva a proteção social garantida pelo artigo 203 da Constituição. Com isso as entidades e organizações privadas vinculadas ao SUAS poderão, assim como ocorre no SUS, celebrar convênios, contratos ou acordos com o Poder Público, com garantia de financiamento integral com recursos públicos, para a execução das ações de assistência social.⁴⁸

Sendo assim, o SUAS trabalha de maneira a organizar e gerenciar a Assistência Social brasileira. Planejado e executado pelos governos federal,

⁴⁷ CAVALCANTE, Pedro; RIBEIRO, Beatriz B. O Sistema Único de Assistência Social: resultados da implementação da política nos municípios brasileiros. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Scielo, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bwPZgHkvMbPcWCcYcgKHtPb/?lang=pt#>.

⁴⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Esquematizado - Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 70.

estaduais, do Distrito Federal (DF) e municipais, em estreita parceria com a sociedade civil, assim garantindo a Assistência Social devida há milhões de brasileiros, em todas as faixas etárias.⁴⁹

O SUAS, portanto, busca instituir um modelo de organização da política, fundamentado na normatização e padronização dos serviços de sua rede prestadora e, principalmente, na implementação sistemática de financiamento.⁵⁰

O SUAS coordena as políticas sociais, enquanto os CRAS oferecem o suporte inicial e os CREAS lidam com casos mais complexos. Juntos, formam uma rede abrangente para promover uma sociedade mais justa e igualitária.⁵¹

1.4.1 Quanto a proteção praticada pelas unidades públicas do CRAS e CREAS

Segundo Garcia⁵², as proteções sociais, básicas e especial, devem ser ofertadas precipuamente pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), de maneira a assegurar que os serviços prestados estejam alinhados com as demandas específicas de cada indivíduo, contribuindo, assim, para uma atuação mais eficaz e compassiva no âmbito da assistência social.

As definições referentes à Proteção Social Básica e Especial encontram-se estipuladas no artigo 6º-A da Lei 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), conforme apresentado abaixo:

I – Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

⁴⁹ RODRIGUES, Mônica; ROCHA, Marcelo. Sistema Único de Assistência Social SUAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Consolidacao_Suas.pdf

⁵⁰ CAVALCANTE, Pedro; RIBEIRO, Beatriz B. O Sistema Único de Assistência Social: resultados da implementação da política nos municípios brasileiros. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Scielo, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bwPZgHkvMbPcWCcYcgKHtPb/?lang=pt#>.

⁵¹ *Ibidem*.

⁵² GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito previdenciário: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

II – Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

De acordo com GOES⁵³, a proteção social básica se concentrará na prevenção e redução do risco social em situações potencialmente problemáticas, agindo de maneira antecipatória para evitar agravamentos de vulnerabilidade. Enquanto a proteção especial irá atuar para reparar situações de violação de direitos já em curso, oferecendo serviços específicos para famílias e indivíduos em situação de risco social, como violência, abuso, trabalho infantil, entre outros.

No artigo 6º-C da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que trata das proteções sociais, básica e especial, destaca-se que essas proteções devem ser oferecidas prioritariamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), respectivamente, em conformidade com as necessidades individuais de cada beneficiário. As competências específicas de cada unidade são definidas conforme exposto abaixo:

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.⁵⁴

Em resumo, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) tem como propósito antecipar a ocorrência de situações de risco, atuando na prevenção antes

⁵³ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário.: Grupo GEN, 2022.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

que estas se concretizem, caracterizando-se como um instrumento de proteção social básica.

Por outro lado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) direciona seu trabalho para os indivíduos nos quais o risco já se materializou, que já tenham tido os seus direitos violados, configurando-se como um componente da proteção social especializada.⁵⁵

1.4.2 Quanto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS)

De acordo com o art. 7º da LOAS, as ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

De acordo com Santos⁵⁶, O CNAS vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social, é o órgão superior de deliberação colegiada cuja sua composição está formada por 18 membros, sendo 09 representantes governamentais e 09 representantes da sociedade civil, sendo de sua competência a aprovação da Política Nacional de Assistência Social, normatizar e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no âmbito da assistência social, acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social e zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social. Conforme disposto no art. 17, § 1º e art. 18, incisos I, II, III, IV e V da LOAS.

Sua Presidência é feita por um de seus integrantes, eleito pelos seus membros, com mandato de um ano, permitida uma única vez por igual período, e conta também como uma Secretaria Executiva, com sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.⁵⁷

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

⁵⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Esquematizado - Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, p. 70

⁵⁷ AGOSTINHO, Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 83.

Portanto, o CNAS desempenha um papel essencial ao acompanhar e avaliar a administração dos recursos destinados à assistência social. Sua atuação visa promover o controle social e a participação ativa da sociedade civil na formulação e execução das políticas sociais.⁵⁸

2 CONCEITO DO DIREITO AO BPC NA LOAS

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), destaca-se como um importante benefício da Assistência Social. Esse amparo, definido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é regulado pelos artigos 20, 20-A e 21 da LOAS. Os benefícios e serviços assistenciais previstos na LOAS não exigem contribuição do beneficiário, diferente dos benefícios da Previdência Social, que possuem natureza contributiva.⁵⁹

A Assistência Social tem a responsabilidade de atender aqueles que dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. Um dos seus principais objetivos é a garantia de um salário mínimo à pessoa beneficiária que comprove não possuir meios de prover o seu sustento, conforme artigo 203, inciso V, da Constituição Federal da República.⁶⁰

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) está estabelecido no artigo 2º, no inciso IV, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), sendo regulamentado pelo Decreto nº 1.744, datado de 08 de dezembro de 1995, e também pela Lei nº 9.720, de 20 de novembro de 1998. Em vigor desde o 1º de janeiro de 1996, o BPC consiste em um auxílio financeiro no montante de 01 (um) salário mínimo mensal, destinado a indivíduos idosos – inicialmente acima de 70 anos, posteriormente reduzido para 67 anos ou mais a partir de 1998, e mais tarde para 65 anos ou mais a partir de 2003 - bem como a pessoas com deficiência – sem restrição de faixa etária - que demonstrem incapacidade comprovada para autonomia e trabalho. Em ambos os cenários, é exigido que a renda

⁵⁸ GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito previdenciário: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

⁵⁹ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

⁶⁰ GARCIA, *op. cit.*

per capita familiar dos beneficiários seja inferior a $\frac{1}{4}$ do valor atual do salário mínimo nacional, tornando assim o benefício exclusivamente voltado para aqueles que vivenciam situações de extrema pobreza.⁶¹

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito assistencial social do Brasil, cujo objetivo é a diminuição da desigualdade social do país. Esse benefício foi criado com o intuito de trazer uma vida mais digna às famílias que comprovem não terem recursos/meios para o seu sustento (estado de miserabilidade).

Dessa forma, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa um pilar importante do sistema de assistência social do Brasil, com a missão fundamental de mitigar a desigualdade social no país. Esse benefício foi concedido para proporcionar uma qualidade de vida mais digna às famílias que, comprovadamente, não dispõem de recursos ou meios para garantir seu próprio sustento, encontrando-se em um estado de miserabilidade. Devidamente integrado ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e respaldado pela Constituição Federal, o BPC assegura o acesso de idosos e pessoas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, às condições mínimas de uma vida digna.⁶²

Contudo, as exigências atuais de renda não refletem com precisão a realidade socioeconômica que permanece em constantes mudanças. Portanto, há uma demanda premente para uma atualização abrangente desse critério.

Além disso, ao considerarmos a complexidade das condições sociais e econômicas, é importante destacar a relevância dos critérios subjetivos na avaliação das necessidades individuais. A inclusão de aspectos como condições de vida, acesso a serviços essenciais e contexto familiar, contribui para uma análise mais abrangente para formulações de políticas sociais.

⁶¹ STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. Serviço Social & Sociedade, Scielo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt#>.

⁶² ANSILIERO, Graziela. Evolução na Concessão e Emissão de Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada. Informe de Previdência Social, Brasília, v. 18, n. 10, 2007. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-105056-764.pdf.

2.1 Critérios subjetivos

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil é regida por critérios subjetivos que se baseiam principalmente na deficiência e na idade dos requerentes. O BPC, como já dito anteriormente, é um importante política assistencial social do Brasil, por garantir a renda de um salário mínimo mensal a pessoas que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade. Nesse contexto, os critérios subjetivos buscam explorar/averiguar as necessidades individuais que cada indivíduo requer, através de avaliações da deficiência por uma equipe multidisciplinar e a idade mínima para elegibilidade (65 anos).⁶³

Segundo Castro e Lazzari⁶⁴, para analisar a miserabilidade em casos específicos requer uma abordagem mais individualizada, utilizando de critérios subjetivos para aferir com maior precisão a real necessidade de um indivíduo. Conforme exposto pelo autor abaixo:

A existência de miserabilidade deverá ser analisada no caso concreto com base em critérios subjetivos, podendo até ser invocados os que foram declarados inconstitucionais pela ausência de norma substituidora, ou com aplicação de outros parâmetros, tal qual o de metade do salário mínimo previsto para os demais benefícios sociais do Governo Federal.⁶⁵

Em relação aos critérios subjetivos, estes dizem respeito à consideração do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio, fundamental no ordenamento jurídico, estabelece que cada indivíduo tem o direito de ser tratado com respeito e consideração, garantindo-lhe condições mínimas para uma vida digna.⁶⁶

⁶³ BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

⁶⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 937.

⁶⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

2.1.1 Quanto a pessoa deficiente

O Estatuto da Pessoa com Deficiência⁶⁷ reforça a concessão ao Benefício de Prestação Continuada, já conferida pela Constituição Federal (Art. 203, V) e pela Lei Orgânica de Assistência Social (art. 20, parágrafo 2º), as pessoas deficientes que possuam alguma barreira física ou mental que as impeçam da efetiva participação plena na sociedade em igualdade de condições como as demais pessoas. Conforme disposto no art. 40 da lei 13.146/2015, abaixo:

Art. 40. É assegurado à pessoa com deficiência que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 .

De acordo com Santos⁶⁸, ao interpretar as diretrizes estabelecidas pela Súmula 29 da TNU⁶⁹ dos Juizados Especiais Federais, torna-se evidente que a incapacidade para a vida independente vai além das atividades básicas, incluindo também a impossibilidade de prover ao próprio sustento, conforme disposto no art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93.

O Decreto nº 6.214/2007⁷⁰, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC), e suas alterações dada pelo Decreto nº 8.805/2016⁷¹, requer que os beneficiários estejam cadastrados no Cadastro de Pessoa Física (CPF), no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)⁷² e no

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre a inclusão da Pessoa com Deficiência. (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

⁶⁸ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário: Esquematizado. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

⁶⁹ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 29. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29>.

⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Dispõe sobre o regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Presidência da República. Legislação Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm.

⁷¹ BRASIL. Decreto nº 8.805, de 07 de julho de 2016. Dispõe sobre alteração do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovada pelo Decreto nº 6.214/07. Presidência da República. Legislação Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm.

⁷² BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

Cadastro Inclusão, conforme previsto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (art. 92 e seguintes). Essa condição se faz necessária para a concessão, manutenção e revisão do benefício. Sendo necessário que o beneficiário atualize periodicamente seus dados nesses sistemas, sob risco de suspensão dos pagamentos.⁷³

No contexto da concessão de benefício assistencial de prestação continuada, a Súmula 48 da TNU⁷⁴ destaca que o conceito de pessoa com deficiência, essencial para essa análise, não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laborativa. É crucial configurar o impedimento de longo prazo, com duração mínima de 02 anos de acordo com o caso concreto, desde o início até a data prevista para a sua cessação. Essa Súmula visa proporcionar diretrizes que garantam a distribuição justa do BPC, levando em consideração a natureza e extensão do impedimento do requerente.⁷⁵

A pessoa com deficiência (PcD) ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, realizada por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS.⁷⁶ De acordo com a art. 2º, §1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – limitações no desempenho de atividades; e IV – restrição de participação.

Adicionalmente, a Súmula 80 da TNU enfatiza sobre a necessidade de uma avaliação social nos pedidos de benefício de prestação (LOAS), especialmente após o advento da lei 12.470/11. Essa avaliação visa uma valoração adequada dos fatores

⁷³ FILHO, Waldir Macieira da C.; LEITE, Flávia Piva A.; RIBEIRO, Lauro Luiz G. Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

⁷⁴ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 48. Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal [2019]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48>.

⁷⁵ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Esquematizado - Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

⁷⁶ AGOSTINHO, Theodoro V. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade.⁷⁷

Ponto importante, trazido através da Súmula 78 da TNU⁷⁸ publicada em 17 de setembro de 2014, que aborda a respeito dos requerentes portadores de HIV. Seu enunciado destaca que, comprovada a condição, cabe ao julgador analisar amplamente as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a averiguar sua incapacidade, considerando a elevada estigmatização social associada à doença. Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DO VÍRUS HIV. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". 2. Ainda que a perícia tenha concluído não haver evidências de incapacidade laboral, a jurisprudência tem analisado a situação dos portadores do vírus do HIV de modo mais amplo, especialmente quando se trata de verificar sua aceitação pelo mercado de trabalho e eventuais restrições que esta condição possa lhe trazer de um modo geral. 3. Preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício assistencial postulado, desde o requerimento administrativo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 5007580-45.2018.4.04.7201, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/02/2020)

Segundo VIANA⁷⁹, o conceito de deficiência estabelecido pela lei não se limita à deficiência física, sendo significativamente mais abrangente, podendo incluir também as limitações sensoriais, intelectuais, mentais e outras condições que interfiram na vida diária do indivíduo. Assim, o benefício não é exclusivo para aqueles com deficiência física, mas é destinado a todos que se enquadram dentro dessa ampla definição legal de deficiência.

⁷⁷ GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito previdenciário: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

⁷⁸ BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula nº 78. Comprovado que o requerente de benefício e portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal [2014]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=78>.

⁷⁹ VIANNA, João Ernesto A. Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

2.1.2 Quanto à pessoa idosa

De acordo com BOAS⁸⁰, os princípios e diretrizes do artigo 33 do Estatuto do Idoso⁸¹ estão de acordo com a Constituição e mencionam as normas relevantes. No entanto, as leis de Assistência Social, do Idoso e de Saúde não garantem completamente o bem-estar dos idosos. A Assistência Social é complexa e talvez nunca acabe, pois, as pessoas têm diferentes ideias sobre o que é bom. As necessidades dos idosos, suas individualidades e os desafios de cuidar deles tornam a Assistência Social complicada.

O Estatuto do Idoso ao tratar dos direitos da assistência social, engloba nos artigos 33 a 36 disposições detalhadas que visam garantir a proteção e bem-estar integral dos idosos. Conforme exposto abaixo:

Art. 33. A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes.

Art. 34. Às pessoas idosas, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidade filantrópica, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação da pessoa idosa no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º deste artigo, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de pessoas idosas em situação de risco social, por adultos ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

⁸⁰ BOAS, Marco Antônio V. Estatuto do Idoso Comentado: São Paulo: Grupo GEN, 2015.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 10.741 de 01 de julho de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

O BPC é um benefício assistencial para pessoas carentes, que é revisto a cada dois anos, sendo mantido mediante comprovação de necessidade e cessado com o falecimento do beneficiário. Com isso em vista, o Estatuto do Idoso ao descrever os direitos dos idosos mencionados em diversos artigos da Constituição Federal, buscou assegurar um conceito de bem-estar na velhice, funcionando como um seguro para os idosos.⁸²

Ponto interessante, apontado por BRAGA (2011), é a projeção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de que em 2050 aproximadamente 30% da população brasileira será composta por idosos⁸³. E que diante dessa perspectiva demográfica futura, torna-se essencial que tanto a previdência social quanto a assistência social se ajustem para atender às demandas e desafios associados a esse significativo aumento na proporção de idosos na sociedade.

O Estatuto do Idoso, ao abordar detalhadamente os direitos à assistência social, reflete o compromisso da sociedade com o cuidado e bem-estar integral dos idosos. Nesse contexto, é crucial considerar também o critério subjetivo do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que, ao ser aplicado, busca atender às necessidades específicas de cada idoso. Dessa forma, tanto o Estatuto quanto o critério subjetivo do BPC convergem para assegurar uma abordagem abrangente e personalizada em prol do apoio efetivo aos idosos.

2.2 Critérios Objetivos

O Critério de Renda para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um dos elementos fundamentais para determinar a elegibilidade do requerente. Esse critério é avaliado com base na renda per capita do grupo familiar. A renda per capita é calculada dividindo-se a renda total do grupo familiar pelo número

⁸² BRAGA, Pérola Melissa V. Curso de direito do idoso. São Paulo: Grupo GEN, 2011.

⁸³ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. Projeção realizada para a população do Brasil por sexo e idade para o período de 1980-2050 – Revisão 2008. Brasília DF. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=1272 .

de pessoas que o compõem. Para que o requerente seja elegível ao BPC, a renda *per capita* do grupo familiar deve ser inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.⁸⁴

A família, para o cálculo da renda *per capita* no Benefício de Prestação Continuada (BPC), inclui o requerente, cônjuge ou companheiro, pais, e, na ausência destes, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos, enteados solteiros e menores tutelados que residam sob o mesmo teto⁸⁵. A renda mensal bruta, abrange a soma de diversos rendimentos, como salários, proventos, pensões, benefícios previdenciários, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, rendimentos do trabalho não assalariado, rendimento do mercado informal ou autônomo e mais.⁸⁶

O requerente ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) deve declarar a renda familiar mensal. Essa declaração é realizada no CadÚnico durante a inscrição da família do requerente, e durante a análise do pedido, o INSS confrontará as informações declaradas com outros cadastros públicos, dando preferências às informações que indiquem renda superior, se comparadas às declaradas no CadÚnico.⁸⁷

Destaca-se ainda que as informações para o cálculo de renda familiar mensal *per capita* serão apenas declaratórias, realizadas no momento da inscrição da família do requerente no CadÚnico, ficando o declarante sujeito às penas previstas em lei no caso de omissão de informações ou de declaração falsa.⁸⁸

2.2.1 Quanto à Hipossuficiência

A hipossuficiência está relacionada à comprovação de que o requerente não possui meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

⁸⁴ STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. Serviço Social & Sociedade, Scielo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt#>.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

⁸⁶ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

⁸⁷ GOES, Hugo. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

⁸⁸ LAZZARI, *op. cit.*

Essa comprovação envolve a análise da situação econômica e social do requerente, levando em consideração fatores como renda familiar, condições de moradia, acesso a serviços de saúde, entre outros.

Além do critério de renda, que estabelece um limite máximo para a renda *per capita* do grupo familiar, a avaliação da hipossuficiência considera outros aspectos que podem indicar a vulnerabilidade social e econômica do requerente. Isso geralmente envolve a visita de assistentes sociais, que podem verificar as condições de vida do indivíduo e sua família.⁸⁹

A análise da hipossuficiência é fundamental para garantir que o BPC seja direcionado a pessoas que realmente necessitam do benefício para garantir sua subsistência, conforme previsto na legislação brasileira.⁹⁰

É importante ressaltar que o fato de estar acolhido em instituições de longa permanência não afeta o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício da prestação continuada. Além disso, é relevante destacar que a concessão desse benefício independe de interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.⁹¹

2.3 Requisitos estabelecidos para requerer o Benefício de Prestação Continuada (BPC)

A busca pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC) envolve um conjunto de procedimentos cruciais para garantir a elegibilidade do solicitante e a concessão adequada do benefício.

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, é responsável pela coordenação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), enquanto cabe ao INSS a operacionalização

⁸⁹ STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. Serviço Social & Sociedade, Scielo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt#>.

⁹⁰ GARCIA, Gustavo Filipe B. Curso de direito previdenciário: seguridade social. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

⁹¹ LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

administrativa das concessões. Para tanto, para que o requerente seja elegível ao BPC, este deverá superar algumas cruéis etapas, operacionalizadas pelo INSS por meio de três mecanismos apuradores, são eles: I. Análise Documental (podendo inclusive haver visitação externa); II. Perícia Médica e III. Avaliação Social.⁹²

A análise documental consiste em uma avaliação/conferência de toda documentação apresentada pelo requerente na requisição ao benefício federal. Que consiste em documentação de toda composição familiar, devendo haver cópias de certidão de nascimentos, RG, CPF, títulos de eleitores, carteira ou contrato de trabalho dos membros que possuem atividade laborativa remunerada, documentação dos bens que possam ter como por exemplo de imóveis e/ou automóveis, comprovações de despesas como água, energia, gás, medicamentos de uso contínuo atestado por profissional de saúde, e nos casos da pessoa com deficiência laudo médico com CID que ateste a impossibilidade laboral por um tempo mínimo de 02 anos.⁹³

Para fins de requerimento ao BPC, a composição familiar é composta pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto. Atualmente são consideradas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, filhos e enteados solteiros, os pais, onde na ausência deles padrasto e madrasta, irmãos solteiros, e os menores tutelados.⁹⁴ Vale evidenciar uma certa discordância no que diz respeito ao critério da composição familiar e o BPC, pois estamos tratando de um benefício que em tese é individual e intransferível, mas que para a sua concessão se faz necessário uma análise de renda na forma coletiva.⁹⁵

E o que pode ser dito referente a visita/investigação externa dos requerimentos constantes em análises? O INSS está autorizado a inquirir uma investigação mais aprofundada aos requerimentos que julgarem ser necessários (inconsistência nas informações declaradas), realizando verificações cadastrais em outras instituições de

⁹² VAITSMAN, Jeni. LOBATO, Lenaura. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. *Ciência & Saúde Coletiva*, Scielo, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/QysWmvLv4m7YyhscnxzBKhf/?lang=pt>.

⁹³ STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. *Serviço Social & Sociedade*, Scielo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt#>.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm.

⁹⁵ STOPA, *op. cit.*

Assistência Social, bem como entrevista aos requerentes e até mesmo aos seus vizinhos, sob a ótica de se obter uma comprovação das informações declaradas com maior segurança. O servidor do INSS responsável pela aprovação do BPC poderá solicitar documentos adicionais caso julgue necessários, bem como a visita externa para obter a comprovação da composição da renda e/ou composição do familiar. Esse dispositivo evidencia como são vistos os requerentes ao benefício.⁹⁶ Acrescenta abaixo o autor:

Por pertencer à Assistência Social e não ter vínculo direto com o trabalho e, principalmente, por ser declaratório, há na cultura institucional a concepção de que as pessoas com deficiência e os idosos que requerem o benefício possam fraudar o tão seguro sistema da Previdência Social. A fraudefobia que, segundo Pereira⁹⁷ (1995, p. 43) é o medo que se tem de o pobre fraudar o sistema, “faz com que se crie nas instituições de atenção social o seguinte mecanismo: o princípio da menor elegibilidade”. Essa marca é persistente na operacionalização do BPC. O medo da fraude faz com que os servidores sintam, no processo de habilitação, não só a necessidade de inúmeras comprovações e de constatação pela pesquisa externa, como também que haja uma efetiva fiscalização na manutenção do BPC.⁹⁸

A perícia médica, obrigatória no caso de pessoas com deficiência, consiste na realização de uma consulta/exame no requerente e uma análise nos laudos médicos apresentados para poder avaliar a condição de saúde atestada pelo SUS. É comum que nessas avaliações que o médico verifique a capacidade de trabalho do requerente, grau de dificuldade motora, fala, auditiva e visual, assim como sua capacidade de realizar atividades básicas diárias, como se vestir, se alimentar, higiene pessoal e o que mais julgar necessário.⁹⁹ Infelizmente, através de uma falta de informação, juntamente com uma baixa capacitação dos profissionais de Saúde do

⁹⁶ STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. Serviço Social & Sociedade, Scielo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt#>.

⁹⁷ PEREIRA, P.A. *Apud Ibidem*.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 15.

⁹⁹ COSTA, Nilson. Burocracia Pública e política social no Brasil. Ciência & Saúde Coletiva, Scielo, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/Hv9NqhVvNLMXVdDHNbvdF5b/>.

SUS ao que refere a requisitos exigidos do INSS, esta etapa do processo vem se tornando desafiadora e por muitas vezes uma barreira aos requeridos.¹⁰⁰

A perícia médica é responsável pela avaliação do impedimento do requerente à vida independente, e para isso é necessário que os laudos médicos contenham informações específicas para tal. Não é incomum nos depararmos com médicos do SUS que desconhecem o benefício assistencial do BPC, e em função disso não colocam informações que poderiam ser relevantes a perícia médica em seus laudos. É bastante comum a documentação recebida pelo perito está incompleta, impossibilitando a verificação do comprometimento a longo prazo do requerente.¹⁰¹

A falta de uma documentação adequada juntamente com a necessidade de o requerente ter que voltar ao SUS em busca de um novo laudo ou exame, poderia ser plenamente evitável caso os médicos obtivessem o conhecimento devido através de uma capacitação frente ao BPC.¹⁰²

Avaliação Social, esta etapa consiste em uma entrevista com a assistente social do INSS. Normalmente nesta entrevista é perguntado ao requerente sobre o seu ambiente familiar, suas condições/infraestrutura da moradia, seu acesso a saúde, educação, saneamento básico, transporte público, limitações do dia-a-dia enfrentadas pelo requerente deficiente. Este profissional detém autonomia para assinalar os quesitos do formulário social que julgue necessário, a proporção que juntamente com a avaliação da perícia médica determinam o deferimento do benefício.¹⁰³

Em síntese, a busca pelo Benefício de Prestação Continuada demanda atenção aos critérios de elegibilidade, documentação completa e participação ativa no processo. A combinação de requisitos médicos e socioeconômicos torna essencial um acompanhamento diligente e, se necessário, o exercício dos direitos de recurso e

¹⁰⁰ BIM M.C.S; MUROFUSE N.T. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. *Serv Soc Soc.* 2014, Abr, v. 118. p. 339–365. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282014000200007>

¹⁰¹ *Ibidem.*

¹⁰² *Ibidem.*

¹⁰³ VAITSMAN, Jeni. LOBATO, Lenaura. Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais. *Ciência & Saúde Coletiva*, Scielo, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/QysWmvLv4m7YyhscnxzBKhf/?lang=pt>.

revisão. Em última análise, a obtenção do BPC representa não apenas um suporte financeiro vital, mas também um reconhecimento da dignidade e dos direitos daqueles que mais necessitam de assistência em nossa sociedade.

3 DESAFIOS ASSOCIADOS À CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

3.1 Problemática do parâmetro atual de renda estabelecido no art. 20 §3º Lei 8.742/93

Como já foi visto anteriormente, a Lei 8.742/93 também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em seu §3º estabelece o critério objetivo de renda per capita familiar de $\frac{1}{4}$ para a concessão ao BPC, benefício esse destinado aos deficientes e idosos em situação de miserabilidade. Contudo, observa-se uma problemática em torno do parâmetro de renda estabelecido nesta lei a respeito de alguns aspectos.

A legislação não tem acompanhado devidamente as transformações socioeconômicas ocorridas ao longo do tempo. Como resultado, o critério objetivo de renda per capita, calculado com base na renda familiar, tornou-se defasado em relação aos padrões de renda atuais.¹⁰⁴ Essa defasagem pode resultar na exclusão de pessoas em situação de extrema pobreza, que dependem do benefício para uma vida digna, tendo suas solicitações negadas devido às limitações financeiras impostas.

Vale ressaltar que nenhuma norma infraconstitucional pode restringe os princípios constitucionais, o que justifica a necessidade de alteração no texto Lei, para assim promover a dignidade da pessoa humana e a igualdade, garantindo um salário mínimo para pessoas com deficiência ou idosos que não podem prover sua própria subsistência ou recebê-la da família. Além disso, nota-se que o critério econômico,

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.374 Rcl/PE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>.

que se refere à renda mensal correspondente a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, em razão de sua desatualização, restringe e dificulta o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Isso desencadeia uma série de desafios relacionados à comprovação da condição de miserabilidade pelos requerentes desse auxílio assistencial. Como resultado, o critério econômico é frequentemente contestado, resultando em várias ações judiciais.

Por tanto, torna-se crucial uma revisão e atualização dos critérios de renda estabelecidos pela LOAS, a fim de garantir que o benefício seja acessível àqueles que realmente necessitam, considerando as condições econômicas atuais.

3.2 Flexibilização do limite de renda prescrito no art. 20 §11-A Lei 8.742/93

Conforme exposto no artigo 20 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), em seu parágrafo 11-A, os limites de renda previamente estabelecidos podem ser flexibilizados para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), porém somente para casos vistos como excepcionais.¹⁰⁵

Essa flexibilização do limite, é uma medida que busca ajustar as regras para a concessão desse benefício assistencial, de modo a contemplar situações específicas de vulnerabilidade econômica e social. Conforme exposto abaixo:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

¹⁰⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

Por tanto, é possível haver uma flexibilização de renda permitindo uma análise mais ampla das condições socioeconômicas da situação das famílias requerentes do BPC, que possa vir a levar em consideração fatores como despesas médicas, gastos com cuidadores ou quaisquer despesas específicas que impactam na capacidade dessas famílias em prover o próprio sustento.

3.3 Comprometimento do Orçamento Familiar (art. 20-B, III, Lei 8.742/93)

De acordo com Castro e Lazzari¹⁰⁶, o artigo 20-B da LOAS, incluído pela lei nº 14.176/2021, trata da avaliação de outros elementos para investigar a condição de pobreza e vulnerabilidade. Estabelece que serão considerados aspectos adicionais para ampliar a avaliação da renda familiar per capita, de forma gradual devido às limitações orçamentárias.

Os aspectos que serão utilizados para realizar a avaliação do requerente estão no art. 20-B da lei 14.176/2021, conforme exposto abaixo:

- I. O grau da deficiência, aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial;
- II. A dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e
- III. O comprometimento do orçamento do núcleo familiar exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso e da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

Em suma, a flexibilização do limite de renda no contexto do BPC é uma medida que visa garantir o acesso a benefícios sociais para aqueles que mais precisam, adaptando as regras existentes para melhor atender às realidades e necessidades da população mais vulnerável.

Como ainda não dispõe de uma regularização específica para a solicitação de aferição dos aspectos de miserabilidade e vulnerabilidade social, o §3º do artigo 20-B

¹⁰⁶ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: Grupo GEN, 2023. P. 615.

da LOAS, estabelece que o artigo 40-B de mesma legislação seja adotado como diretriz para a avaliação.

Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim.

§ 1º O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§ 2º A avaliação médica prevista no caput deste artigo poderá ser realizada com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento.

Sendo assim, o requerente ao BPC que se enquadrar nos critérios estabelecidos nos incisos do artigo 20-B, tem a possibilidade de aumentar a renda per capita familiar até meio salário-mínimo, conforme estipulado por essa legislação.

Cabe ressaltar, que os gastos excedentes decorrente de custas médicas serão minuciosamente avaliados, e apenas os custos exclusivamente relacionados a essas finalidades serão deduzidos da renda do núcleo familiar. Cabe ao interessado apresentar os documentos que evidenciem que tais despesas excedem os valores médicos.

3.4 A Inconstitucionalidade no Critério de Miserabilidade do BPC - LOAS

Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232/DF, proposta pela Procuradoria-Geral da República, argumentando-se que o critério objetivo delineado no §3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 restringia o direito garantido pela Constituição, sendo assim, portanto, incompatível. O autor da ação solicitou uma medida cautelar para suspender a eficácia desse dispositivo, mas seu pedido foi negado pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que o legislador ordinário agiu dentro de suas atribuições ao estabelecer um parâmetro que visava implementar a norma

constitucional. Em deliberação ocorrida em 27 de agosto de 1998, o STF julgou a ação improcedente, ratificando assim a validade do dispositivo contestado¹⁰⁷.

Posteriormente a reclamação 4374/PE foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o intuito de interromper o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco, benefício concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do estado. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada em 18 de abril de 2013, decidiu manter o benefício. Na reclamação, o INSS argumentou que a decisão judicial confrontava o entendimento da Suprema Corte na ADI 1232. Nesse julgamento, como explicado anteriormente, os membros do STF consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que requer uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo para o recebimento do benefício¹⁰⁸.

Em seu Voto, o relator da reclamação 4.374, o ministro Gilmar Mendes, sustentou a viabilidade de uma reavaliação da decisão do STF na ADI 1232, defendeu a possibilidade de o Tribunal “exercer um novo juízo”, argumentando que o atual contexto demanda uma análise mais atualizada. Ressaltou ainda que ao longo dos anos surgiram diversas legislações que flexibilizaram os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, como a Lei 10.836/2004 que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA e a Lei 10.219/2001 que criou o Bolsa Escola. Essas legislações permitiram a concessão do benefício fora dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resultando em juízes adotando o meio salário mínimo como referência para a renda familiar per capita. Destacou o Ministro Gilmar Mendes, em seu Voto:

É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas, com repercussão no âmbito econômico, financeiro e administrativo. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria da distribuição

¹⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 1.232 DF. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>.

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.374 Rcl/PE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>.

de renda. Os gastos públicos estão hoje disciplinados por Lei de Responsabilidade Fiscal, que prenuncia certo equilíbrio e transparência nas contas públicas federais, estaduais e municipais. Esse processo de reforma prosseguiu com a aprovação de uma reforma mais ampla do sistema de previdência social (Emenda 41, de 2003) e uma parcial reforma do sistema tributário nacional (Emenda 42, de 2003). **Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita.**

Conforme enfatizado pelo ministro, ao longo dos anos desde sua promulgação, a norma sofreu um processo de inconstitucionalização devido a evidentes mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com base nesses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, sem determinar no entanto, a nulidade da norma.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), o qual estabelecia como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Isso se deu em razão da consideração de que esse critério se mostrava desatualizado e insuficiente para caracterizar a situação de miserabilidade nos tempos atuais.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, a jurisprudência tem observado que a renda per capita de ¼ não é uma medida absoluta para avaliar a condição de miserabilidade em relação aos benefícios assistenciais. Isso tem sido evidenciado nas decisões dos Tribunais Regionais Federais, os quais têm adotado uma abordagem mais flexível, buscando outras formas de determinar a miserabilidade. Conforme decisão proferida pela Desembargadora TAÍS SCHILLING FERRAZ do TRF da 4ª região, abaixo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. ASPECTO SOCIOECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. 1. É devido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de

prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. O art. 20, §2º da LOAS introduzido pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3. Os requisitos da incapacidade e sócio-econômico, a partir da alteração do artigo 20 da LOAS em 2011, passaram a ser tratados como aspectos integrantes e correlacionados de um mesmo pressuposto para a concessão do benefício de prestação continuada. 4. É possível a aferição da vulnerabilidade do deficiente ou do idoso por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério da renda familiar per capita previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, isso porque reconhecida a inconstitucionalidade deste critério legal objetivo (Recurso Extraordinário 567.985 submetido à repercussão geral). (TRF4, AC 5006084-84.2022.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 24/03/2023).

Acompanhando o entendimento quanto a flexibilização do critério de renda, disposto no artigo 20, parágrafo 3º da Lei Orgânica de Assistência Social LOAS, pronunciou-se o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, do TRF 2º Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

Apelo do INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando a Autarquia a implementar o Benefício de Amparo Social, no artigo 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas vezes, decidiu pela possibilidade de utilização de outros critérios, que não a renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo, para aferir a necessidade de percepção do benefício assistencial. O valor arbitrado pela lei é apenas um parâmetro objetivo não criando absoluta presunção em qualquer sentido. A miserabilidade do Autor foi, também, comprovada pela Perícia Social.

(TRF 2ª região, APELAÇÃO CÍVEL 627639 2014.02.01.008885-0, Primeira Turma, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, data do julgamento: 11 de dezembro de 2014).

Destacamos também, decisão proferida pelo Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, do TRF da 4ª Região, conforme abaixo, ressaltando entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 – LOAS.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação

de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. É de flexibilizar-se os critérios de reconhecimento da miserabilidade, merecendo apenas adequação de fundamento frente à deliberação do Supremo Tribunal Federal, que, por maioria, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - LOAS, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. 3. A Lei 13.146/2015 introduziu o § 11 no referido artigo 20 da LOAS, o qual dispõe que para concessão do benefício assistencial poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

(TRF4, AC 5015483-40.2022.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 19/04/2023).

Portanto, a importância crucial de um trabalho que evite soluções injustas e promova a efetividade da assistência social, especialmente para proteger os necessitados. A análise individualizada de cada caso, juntamente com uma interpretação extensiva das normas reguladoras, é fundamental para determinar que são os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). É imperativo ressaltar que nenhuma norma infraconstitucional pode restringir os princípios constitucionais e que isso justifica a interpretação do artigo 20 da lei 8.472/93 em conformidade com a Constituição Federal de 1988, visando a garantia da dignidade e isonomia.

3.4.2 Novo Parâmetro de Renda Estabelecido na Lei 13.981/20

A Lei 8.742/1993 (LOAS) ainda estabelece que a renda per capita familiar seja de até ¼ do salário mínimo para direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) as pessoas deficientes e idosas. No entanto, em 2018, uma proposta da Câmara dos Deputados (SDC 6/2018, substitutivo ao Projeto de Lei do Senado 55/1996) propôs aumentar o limite de renda familiar para ½ do salário mínimo, sobe o argumento e quantia estipulada na legislação era insuficiente para garantir a subsistência. Ocorre que, o Presidente da República da época Jair Messias Bolsonaro vetou integralmente o projeto em dezembro de 2019 (Veto 55/2019), alegando a incompatibilidade com a atual situação econômica atual, além de que essa medida inviabilizaria as ações

previstas no orçamento anual, além de desrespeitar a Lei de Responsabilidade fiscal.¹⁰⁹

Em 2020, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, promulgando a Lei 13.981/2020, que modificava o artigo 20, §3º, da Lei 8.742/1993. A nova redação estabelecia o critério de renda per capita familiar de ½ para a pessoa deficiente ou idoso considerados incapazes. Essas mudanças passariam a entrar em vigor a partir de 24 de março de 2020, data de sua publicação.¹¹⁰

Contudo, antes da promulgação da lei, o Tribunal de Contas da União (TCU), a pedido do Ministério da Economia, emitiu liminar autorizando a suspensão dos pagamentos decorrentes da ampliação do critério de renda do BPC até que a fonte dos recursos fosse indicada. Para o TCU, embora a norma seja válida, carece de eficácia, pois não cumpriu os requisitos necessários para implementar uma medida que gere despesas públicas. O Congresso Nacional não estipulou a origem dos recursos destinados à expansão do BPC.¹¹¹

Conforme argumentado pelo Tribunal, houve uma violação ao artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, que estipula que nenhum benefício ou serviço da seguridade social pode ser criado, ampliado ou estendido sem a devida fonte de financiamento total. Porém, o próprio Colegiado do TCU revogou a liminar anteriormente concedida, afirmando que o Tribunal de Contas não teria autoridade para suspender leis, função que cabe exclusividade ao Supremo Tribunal Federal (STF).¹¹²

A Advocacia Geral da União (AGU) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no Supremo Tribunal Federal (STF) com

¹⁰⁹ STRAZZI, Alessandra. Novas regras do BPC: o que você precisa saber em 2020. 2020. Disponível em: <https://www.desmistificando.com.br/novas-regras-bpc/>.

¹¹⁰ OLIVEIRA, J. C. de; GARCIA, T. M. Benefício de Prestação Continuada (BPC): uma análise acerca do requisito da miserabilidade e a flexibilização do critério econômico fixado na lei n. 8.742/1993. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL, [S. l.], v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/121>.

¹¹¹ STRAZZI, *op.cit.*

¹¹² *Ibidem.*

o intuito de suspender a expansão do BPC. A resposta a essa proposta veio por meio da ADPF 662¹¹³, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes.¹¹⁴

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 662 foi apresentada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, perante o Senado Federal, questionando o Projeto de Lei 13.981 de 23 de março de 2020, que propunha modificações no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Argumenta-se que essas mudanças resultariam em uma ampliação do acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), concedido as pessoas carentes idosas e com deficiência conforme estabelecido pela lei. A alteração proposta a renda per capita familiar exigida passara ser de ½ salário mínimo, anteriormente o critério era de ¼ do salário mínimo, essas mudanças acarretariam em aumento expressivo do número dos beneficiários situação que consistiriam em impactos financeiros e orçamentários não previstos.

Na época havia uma preocupação por parte da Presidência caso se mante-se a eficácia da lei sem que houvesse um estudo sobre o seu impacto financeiro, em frente a uma das maiores crises financeiras do Brasil, causa pela pandemia de COVID-19. Com isso a ADPF se baseia principalmente no aumento de despesas sem a indicação da respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5º, CF) e a omissão quanto aos respectivos impactos orçamentários e financeiros (art. 113 do ADCT).

Na ADI em questão analisou a não auto aplicabilidade do BPC, previsto no artigo 203, inciso V, da CF/88. O relator, Ministro Gilmar Mendes concluiu parcialmente que o dispositivo constitucional é uma norma de eficácia contida, não sendo autoaplicável. Isso significa que sua implementação requer ação legislativa.

O debate se concentra na necessidade de identificar a fonte de financiamento para criar, expandir ou estender os benefícios da seguridade social, como requerido pela Constituição. A controvérsia surge em torno da possível violação do artigo 195,

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 662. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880970>.

¹¹⁴ OLIVEIRA, J. C. de; GARCIA, T. M. Benefício de Prestação Continuada (BPC): uma análise acerca do requisito da miserabilidade e a flexibilização do critério econômico fixado na lei n. 8.742/1993. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL, [S. l.], v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/121>.

§5º da CF/88, que proíbe a implementação ou ampliação de benefícios da seguridade social em uma fonte de financiamento correspondente. Isso é crucial para garantir a estabilidade financeira do Estado e garantir que os benefícios estejam disponíveis as pessoas no futuro. O relator Ministro Gilmar Mendes, enfatizou que indicar a fonte de financiamento é uma regra constitucional contemplada em dispositivos legais que especificam sua aplicação em casos de aumento de despesas continuadas.

A expansão proposta ao BPC acarretaria em um custo estimado de R\$ 20 bilhões por ano aos cofres públicos, ou seja, um valor extremamente alto a ser concedido subitamente.¹¹⁵ O Ministro acrescentou o seguinte:

Compreendo que o período emergencial não constitui motivo suficiente para se afastar a exigência constitucional da correspondente fonte de custeio para ampliação de benefício assistencial, sobretudo por se tratar de proposta de majoração permanente da prestação continuada.

O Relator, concedeu medida cautelar postulada, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/2020. Essa suspensão permanecerá até que sejam atendidas todas as condições estabelecidas no artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, no artigo 113 do ADCT, assim como os artigos 17 e 24 da LRF e no artigo 114 da LDO. Ao emitir proferir essa decisão, o relator suspendeu os efeitos da lei, alegando que não se trata de uma medida emergencial e temporária para lidar com os impactos em razão da pandemia da COVID-19, mas sim uma medida definitiva sem que tenha sido indicado seus impactos orçamentários e financeiros.

3.4.2 Projeto de Lei nº 1624/22 - Perspectivas futuras

O presente projeto de lei proposto pelo Deputado Federal do Partido do PSOL/SP Ivan Valente, buscar aprimorar aspectos e corrigir algumas lacunas que resultaram em retrocessos e possíveis violações constitucionais. Um dos pontos cruciais a serem abordados refere-se ao critério de renda para o acesso ao Benefício

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 662. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880970>.

de Prestação Continuada (BPC), um benefício fundamental destinado a idosos e pessoas com deficiência que não tem condições de prover sua própria subsistência ou contar com o apoio de seus familiares.

A Lei 13.981/20 instituiu como requisito de renda mensal inferior de $\frac{1}{2}$ do salário mínimo por indivíduo, cuja aplicação foi temporariamente suspensa devido a uma decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 662. Como já mostrado anteriormente essa suspensão foi baseada em alegações de violação do artigo 195, §5º, da Constituição Federal, do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dos artigos 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Essa determinação refletiu o mesmo erro presente na Lei 14.176/21 ao priorizar considerações fiscais e orçamentárias em detrimento da dignidade das pessoas idosas e com deficiência. Além do mais, cabe ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), em momento anterior, apontou a inconstitucionalidade do critério de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por pessoa, por entender que não está em consonância com os objetivos de proteção social estabelecidos pelo Constituinte.

A legislação 14.176/21, em seu artigo 20-B, como mencionado anteriormente, adotou o critério de considerar os gastos médios como parte do comprometimento do orçamento familiar para a flexibilização da renda per capita até $\frac{1}{2}$. No entanto, o objetivo deste projeto de lei é restaurar o critério de renda de $\frac{1}{2}$, independentemente do grau de deficiência, da dependência de terceiros e do comprometimento do orçamento familiar com gastos médios e correlatos, conforme estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Isso garantiria a efetivação do entendimento consagrado na mencionada disposição constitucional.

Outro ponto deste Projeto de Lei tem por objetivo seria a revogação do §1º do artigo 26-G da Lei 8.742/1993, adicionado pela Lei 14.176/2021, que permite que o Poder Executivo Federal ajuste o número de beneficiários do auxílio-inclusão conforme as dotações orçamentárias existentes. No Projeto de lei, argumenta-se que não faz muito sentido vincular a concessão desse novo benefício a disponibilidades

de recursos. A proposta desse novo benefício foi a compensação justa pelos custos adicionais enfrentados pelas pessoas deficientes ao ingressarem e permanecerem no mercado de trabalho, e promover uma maior participação dessas pessoas no mercado de trabalho enquanto há o risco de retirada desse benefício por falta de recursos não é um incentivo eficaz.

O Auxílio-Inclusão é um benefício destinado a apoiar a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, substituindo o Benefício de Prestação Continuada (BPC) quando o beneficiário passa a exercer uma atividade remunerada. Seus requisitos incluem renda de até 2 salários mínimos, inscrição no Cadastro Único e no CPF, grau de deficiência moderado ou grave, entre outros. Não pode ser acumulado com o BPC, aposentadorias, pensões ou seguro-desemprego¹¹⁶. Esse benefício não faz parte desse estudo.

Atualmente, o Projeto de Lei está sob análise na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), aguardando o parecer do relator, Deputado David Soares (União-SP), para sua aprovação. Em seguida, será encaminhado para as seguintes comissões: Comissão dos Direitos da Pessoa (CDP), Comissão de Saúde (CSAÚDE), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).¹¹⁷

O projeto de Lei seguirá em tramitação com caráter conclusivo nas comissões, o que significa que, uma vez aprovado nelas, será considerado aprovado pela Câmara e encaminhado para o Senado. Caso ocorra alguma discordância entre as decisões das comissões, o assunto será levado ao Plenário para uma deliberação final.¹¹⁸

¹¹⁶ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instituto Nacional de Seguro Social INSS: Auxílio-Inclusão à pessoa com deficiência. Brasília DF. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/direitos-e-deveres/beneficios-assistenciais/auxilio-inclusao-a-pessoa-com-deficiencia>.

¹¹⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1624 de 16 de junho de 2022. Dispõe sobre Alterar a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de ½ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por vídeo conferência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2327314>.

¹¹⁸ *Ibidem*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente estudo, foi discorrer sobre a efetividade da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), da Assistência Social, relacionando-o aos preceitos dos artigos 06 e 203 da Constituição Federal, os quais abordam as Garantias Fundamentais e a Ordem Social, respectivamente.

Buscou-se demonstrar a barreira de acesso aos usuários, em especial a barreira diretamente ligada ao critério objetivo de renda per capita familiar exposto artigo 20, §3º da LOAS, destacando a importância dos critérios subjetivos consubstanciada nas avaliações socioeconômicas e médicas como forma de aferir e adquirir a obtenção ao benefício exaustivamente batalhado.

Por meio dessa pesquisa metodológica, buscou-se evidenciar, mediante análise doutrinária e jurisprudencial, que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) se configura como um direito fundamental, devendo ser concedido a aqueles que dele necessitam, afim de assegurar um mínimo de dignidade e subsistência aos indivíduos. Ressalta-se a importância de uma abordagem abrangente que considere não apenas critérios objetivos, mas também as especificidades socioeconômicas e de saúde de cada indivíduo, garantindo assim o acesso justo a esse benefício assistencial.

Após um breve apanhado histórico, procurou-se explorar o surgimento da Assistência Social no Brasil, e como foi evoluindo o seu entendimento ao longo do tempo, dentro do contexto de políticas públicas. No capítulo subsequente abordou-se o BPC com base na doutrina, analisando a eficácia de seus critérios para pessoas com deficiência e as pessoas idosas, demonstrando o processo de operacionalização do benefício assistencial pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Na introdução deste estudo, foram apresentados alguns questionamentos relacionados ao conceito de deficiência e quanto à vulnerabilidade de idosos, e a conclusão a que se pode chegar é que a deficiência é uma limitação física, mental, intelectual ou sensorial, ao qual o impossibilita de participar de atividades devido a barreiras. Quanto ao considerar a vulnerabilidade de um idoso, acrescente a essencial

observância a sua situação financeira, apoio familiar e por último, mas não menos importante à sua saúde.

Outro questionamento levantado diz respeito ao alinhamento entre a legislação infraconstitucional e a Constituição Federal no âmbito da Assistência Social. Ao analisarmos os julgados do Supremo Tribunal Federal, legislação e projeto de lei, concluímos que não estão alinhadas: a legislação infraconstitucional confronta um direito fundamental garantido na Constituição Federal conforme exposto em seu artigo 6º, tornando-se necessário uma atualização de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

É importante destacar que nenhuma norma infraconstitucional pode restringir os princípios constitucionais, justificando assim a necessidade de atualização para promover a dignidade da pessoa humana e a igualdade, garantindo um salário mínimo para pessoas com deficiência ou idosos que não possam prover sua própria subsistência ou recebe-la da família.

Além disso, nota-se que o critério econômico, que se refere à renda mensal correspondente a um quarto do salário mínimo, restringiu e dificultou o acesso ao benefício de prestação continuada. Isso desencadeou uma série de desafios relacionados à comprovação da condição de miserabilidade pelos requerentes desse auxílio assistencial. Como resultado, o critério econômico foi frequentemente contestado, resultando em várias ações judiciais.

Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha se pronunciado pela inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, esse posicionamento não enfraquece a tese defendida neste trabalho quanto à necessidade de atualização do requisito econômico. Enquanto essa atualização não ocorrer, muitas solicitações continuarão sendo indeferidas na esfera administrativa devido a esse critério objetivo, o que evidencia a necessidade de recorrer à judicialização.

REFERÊNCIAS

- AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.
- ANSILIERO, Graziela. Evolução na Concessão e Emissão de Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada. **Informe de Previdência Social**, Brasília, v. 18, n. 10, 2007. Disponível em: http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_081014-105056-764.pdf. Acesso em: 20 set. 2023.
- BALERA, Wagner; MUSSI, Cristiane M. **Direito Previdenciário**. – 10ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.
- BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.
- BIM M.C.S; MUROFUSE N.T. Benefício de Prestação Continuada e perícia médica previdenciária: limitações do processo. **Serv Soc Soc**. 2014, Abr, v. 118. p. 339–365. Available from: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282014000200007> . Acesso em 14 nov. 2023.
- BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.
- BOSCARI, M.; SILVA, F. N. A **Trajetória Da Assistência Social Até Se Efetivar Como Política Social Pública**. **Revista Interdisciplinar de Estudos em Saúde**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 108–127, 2015. DOI: 10.33362/ries.v4i1.341. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/ries/article/view/341>. Acesso em: 23 out. 2023.
- BRAGA, Pérola Melissa V. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Grupo GEN, 2011.
- BRASIL. **Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a Lei Orgânica de Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.374 Rcl/PE**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 23 fev. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1824)]. Lex: **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 18 de set. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1934)]. Lex: **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 18 de set. 2023.

BRASIL. Constituição (1937). Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 19 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1946). Lex: **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1967). Lex: **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.439 de 01 de setembro de 1977**. Do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6439.htm Acesso em 24 set. 2023. o

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República- Legislação- Constituição. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 de set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.720 de 20 de novembro de 1988**. Dispõe da organização da Assistência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9720.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015**. Dispõe sobre a inclusão da Pessoa com Deficiência. (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 29**. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal [2005]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=29> Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 48**. Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de

impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal [2019]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48> Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007**. Dispõe sobre o regulamento do Benefício de Prestação Continuada. Presidência da República. Legislação Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.805, de 07 de julho de 2016**. Dispõe sobre alteração do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovada pelo Decreto nº 6.214/07. Presidência da República. Legislação Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8805.htm Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 80**. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, e necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal [2015]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=80>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. **Súmula nº 78**. Comprovado que o requerente de benefício e portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal [2014]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=78>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 01 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.981 de 23 de março de 2020**. Dispõe sobre atualização do limite de renda per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13981.htm Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.232 DF**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=385451>. Acesso em: 23 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.836 de 09 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Família e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.836.htm Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.689 de 12 de junho de 2003**. Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Acesso à Alimentação PNAA. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.689.htm Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.219 de 11 de abril de 2001**. Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação “Bolsa Escola” e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.689.htm Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 662**. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880970> Acesso em 15 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1624 de 16 de junho de 2022**. Dispõe sobre Alterar a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de ½ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por vídeo conferência. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2327314>. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021**. Dispõe sobre alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em 20 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4º Região. **TRF4, AC 5007580-45.2018.4.04.7201**, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, (juntado aos autos em 19/02/2020). Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em 03 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4º Região. **TRF4, AC 5006084-84.2022.4.04.9999**, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, (juntado aos autos em 24/03/2023). Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em 03 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2º Região. **TRF2, APELAÇÃO CÍVEL 627639 2014.02.01.008885-0**, Primeira Turma, RELATOR: Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, (data do julgamento: 11 de dezembro de 2014). Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/>. Acesso em 03 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 4º Região. **TRF4, AC 5015483-40.2022.4.04.9999**, QUINTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, (juntado aos autos em 19/04/2023). Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em 06 abr. 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAVALCANTE, Pedro; RIBEIRO, Beatriz B. **O Sistema Único de Assistência Social: resultados da implementação da política nos municípios brasileiros**. Scielo, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/bwPZgHkvMbPcWCcYcgKHtPb/?lang=pt#>. Acesso em: 25 set. 2023.

CEDENHO, Antonio Carlos. **Diretrizes constitucionais da assistência social**. 1 ed. São Paulo: Verbatim, 2012.

COSTA, Nilson. **Burocracia Pública e política social no Brasil**. Scielo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-812320172211.19952017>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

COUTO, Berenice R.; YAZBEK, Maria C.; SILVA, Maria Ozanira da Silva E.; et al. **O Sistema Único de Assistência Social no Brasil: uma realidade em movimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

FILHO, Waldir Macieira da C.; LEITE, Flávia Piva A.; RIBEIRO, Lauro Luiz G. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe B. **Curso de direito previdenciário: seguridade social**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

JACOBSEN, Gilson. **Benefício assistencial: breve análise da condição socioeconômica para sua concessão**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 10, n. 2, p. 47-58, jan. 2015. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/648/972>. Acesso em: 08 nov. 2023.

JÚNIOR, Miguel H. **Direito previdenciário**. São Paulo: Editora Manole, 2011.

LAZZARI, João B.; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

LEITE, Anna L. B A.; DORETO, Daniella T.; NAKAMURA, Fernanda de C.; et al. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: Grupo A, 2022.

MARTINS, Sergio P. **Direito da seguridade social: direito previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.

OLIVEIRA, J. C. de; GARCIA, T. M. Benefício de Prestação Continuada (BPC): uma análise acerca do requisito da miserabilidade e a flexibilização do critério econômico fixado na lei n. 8.742/1993. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO SOCIAL**, [S. l.], v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/121>. Acesso em: 20 mar. 2024.

QUINONERO, Camila; ISHIKAWA, Carlos; NASCIMENTO, Rosana; MANTOVAN, Rosimeire. **Princípios e diretrizes da Assistência Social: da LOAS à NOB SUAS**. O social em Questão – Ano XVII – nº 30 – 2013. Disponível em: http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_30_Quinonero_3.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

TRINDADE, André F. dos R. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Mônica; ROCHA, Marcelo. **Sistema Único de Assistência Social SUAS**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Consolidacao_Suas.pdf. Acesso em: 26 set. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2006.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina LOAS: um processo de construção da assistência social**. São Paulo: Cortez, 2005.

STOPA, Roberta. **O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso**. Scielo, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/vWM6YLcDR8vXMTGnqDM8skS/?lang=pt#>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

STRAZZI, Alessandra. **Novas regras do BPC: o que você precisa saber em 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.desmistificando.com.br/novas-regras-bpc/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

VAITSMAN, Jeni. LOBATO, Lenaura. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais**. Scielo, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413->

812320172211.20042017. Acesso em: 30 out. 2023.

VIANNA, João Ernesto A. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022.